



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 1867, DE 24 DE MAIO DE 1983

DISPÕE SOBRE AUMENTO DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos e salários dos servidores municipais ficam majorados em 100% (cem por cento), calculados sobre os valores dos símbolos e padrões de vencimentos e salários, vigentes em 30 de abril de 1983.

Parágrafo único. A majoração prevista neste artigo será paga aos servidores municipais em duas parcelas semestrais de acordo com os itens abaixo:

I - no semestre de 1º de maio a 31 de outubro de 1983, 50% (cinquenta por cento).

II - no semestre de 1º de novembro de 1983 a 30 de abril de 1984, 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º O disposto neste artigo anterior atende à semestralidade prevista no artigo 3º da [Lei 1.644, de 17 de outubro de 1979](#).

Art. 3º Os vencimentos do cargo de Sub-Prefeito passam a ser classificados no símbolo C-7 da tabela de vencimentos dos cargos em comissão.

Art. 4º Fica estabelecida para os cargos de provimento em comissão, a tabela de vencimentos de conjunto de símbolo e grau.

Parágrafo único. O grau é a letra representativa do valor progressivo quinquenal, do símbolo de vencimentos indicado pelas letras "A" e "F".

Art. 5º A licença-prêmio de que tratam os artigos 110 a 114 da [Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971](#), é extensiva ao funcionário ocupante de cargo de provimento em comissão.

Art. 6º O artigo 191 da [Lei nº 1.225, de 18 de fevereiro de 1971](#), passa a ter a seguinte redação:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

"Art. 191. O funcionário aposentar-se-á, nos termos do artigo 186, com os vencimentos do cargo em comissão, desde que venha exercendo o cargo nos últimos 05 (cinco) anos, sem interrupção e conte mais de 15 (quinze) anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo em comissão, seja ou não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. Não será considerado interrupção de exercício, para os efeitos deste artigo, o afastamento do funcionário do serviço público municipal, cujo tempo não seja superior a 15 (quinze) dias."

Art. 7º A função de Administrador do Mercado padrão T-35 passa a denominar-se Encarregado do Mercado padrão T-35.

Art. 8º As tabelas dos símbolos e padrões de vencimentos e salários de que trata o Decreto nº 2.479, de 3 de novembro de 1982, serão alterados por decreto, a fim de atender à majoração de vencimentos e salários previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 9º Os inativos e pensionistas terão o mesmo aumento de 100% (cem por cento) previsto para o pessoal ativo, nos termos do artigo 1º.

Art. 10. Para atender às despesas com a execução desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Departamento de Finanças, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares à dotações de pessoal e previdência social.

Parágrafo único. Para cobertura dos créditos previstos neste artigo, serão utilizados recursos da Reserva de Contingência do Orçamento vigente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 24 de maio de 1983.

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal